



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**ACÓRDÃO N. 30221****RECURSO ELEITORAL N. 240-58.2013.6.24.0033 - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (TREZE DE MAIO)**Relator: **Juiz Hélio do Valle Pereira**

Recorrente: União

Recorrido: Democratas

RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA - COLIGAÇÃO MUNICIPAL FORMADA POR DOIS PARTIDOS NO MUNICÍPIO QUE FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DE MULTA EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NAS ELEIÇÕES 2008 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM NOME DO DIRETÓRIO ESTADUAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA ESFERA PARTIDÁRIA ESTADUAL - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO CNPJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Admite-se a exceção de pré-executividade para o reconhecimento de vícios nulidades que possam ser proclamados de ofício, ainda que para tanto seja necessária a juntada de novos documentos. O que não se permite é a abertura de uma fase instrutória na execucional, substituindo-se os embargos.

A responsabilidade patrimonial partidária é do órgão (nacional, estadual ou municipal) responsável pelo ato que dá origem à dívida, afastada solidariedade (art. 15-A Lei 9.096/95).

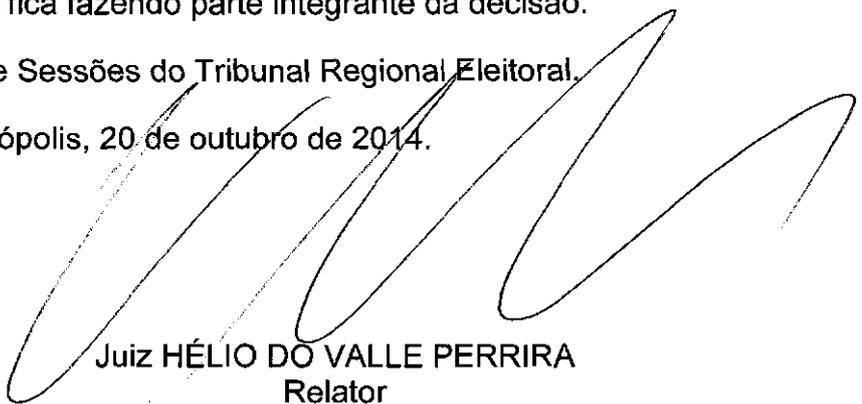
Recurso conhecido e improvido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e a ele negar provimento para manter a decisão que acolheu o incidente e extinguiu o feito em relação ao excipiente (Diretório Estadual do DEM), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de outubro de 2014.


Juiz HÉLIO DO VALLE PERRIRA
Relator



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 240-58.2013.6.24.0033 - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (TREZE DE MAIO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão de Juiz Eleitoral que acolheu exceção de pré-executividade apresentada pelo Diretório Estadual do DEM – Democratas.

Entendeu-se em primeiro grau que o aludido Diretório Estadual teve seu nome inscrito em dívida ativa equivocadamente, visto que o legitimado passivo seria o Diretório do DEM em **Treze de Maio** – órgão que foi, juntamente com o PMDB de Treze de maio, condenado solidariamente ao pagamento de multa por realização de propaganda irregular.

O Juiz acolheu a exceção nos seguintes termos:

Vê-se, com facilidade, que a multa que justificaria a inscrição em dívida ativa da União foi aplicada contra os Diretórios Partidários do PMDB e do DEM da cidade de Treze de Maio, isto enquanto partícipes de coligação municipal respeitante às eleições locais de 2008.

Estranhamente, porém, a exequente tratou de afirmar que a questão posta em análise "necessita de fase probatória". Ora, a prova documental e a realidade que dela se vislumbra já se mostram sobejamente suficientes para demonstrar o erro de ter a União endereçado a presente cobrança forçada contra o Diretório Estadual do DEM, questão passível de ser decidida em sede de exceção de pré-executividade.

Tendo sido a multa aplicada a pessoa jurídica diversa daquela que apresentou a exceção, é de se ver acolhido o incidente e extinto o feito em relação ao excipiente.

Ante o exposto,

ACOLHO a exceção e JULGO EXTINTO o processo aforado contra o Diretório Estadual do Partido Democratas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, no mesmo ato intimada a exequente para, em cinco dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento administrativo, providência que desde já se determina para a hipótese de silêncio.

Veio então o recurso da União, que pondera que somente em casos de evidente nulidade e ausência de qualquer dúvida a respeito da inconsistência do título executivo seria admissível a exceção (e esse não é o caso dos autos). Acrescentou não ser possível desconstituir a CDA de plano, sendo necessário analisar o respectivo processo administrativo e a informação, o que somente viável em embargos.

Reproduz-se o então alertado pela apelante:



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 240-58.2013.6.24.0033 - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (TREZE DE MAIO)

A jurisprudência é firme no sentido de que a chamada exceção de pré-executividade somente é permitida nos próprios autos da execução, para que deduzida questão de ordem pública por evidente nulidade do processo executivo, revelada de plano e independentemente de maiores questionamentos. Não é o caso dos presentes autos, pois a questão posta neste incidente, consoante exposto pela Executada, necessita de fase probatória, visto que o CNPJ é o mesmo para as duas entidades e que para que se possa determinar de quem é a responsabilidade da notificação se faz necessária a prova, sendo de rigor a rejeição da presente exceção de pré-executividade.

Pediu o provimento do recurso para reformar a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral.

Em contrarrazões, o Diretório Estadual do DEM rebateu os argumentos da União, afirmando ser desnecessária a produção de provas, citando precedentes que vão ao encontro de sua tese.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que os autos sejam baixados à zona eleitoral para a continuidade desta execução fiscal.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, existe uma questão processual que ainda não foi percebida neste processo.

A execução é movida contra dois devedores solidários. Um deles se insurgiu, protestando ilegitimidade passiva. O Juiz Eleitoral acatou essa defesa e, nas suas palavras, afirmou que *"é (era) de se ver acolhido o incidente e extinto o feito em relação ao excipiente"*. Na sequência, julgou *"extinto o processo aforado contra o Diretório Estadual do Partido Democratas"*.

Ainda que o estilo da decisão, visto como um todo, possa indicar que se tratava de uma sentença, na realidade se vê que era uma interlocutória: a) extinguiu-se o feito somente contra um devedor; b) era ressalvado, inclusive, que o credor deveria se manifestar sob pena de arquivamento administrativo, o que só faria sentido se a causa realmente ainda estivesse viva.

O recurso admissível seria, dessa maneira, o agravo, visto que a sentença apenas se admite contra a deliberação que realmente faça fenececer uma fase processual como um todo.

Seja como for, pela dúvida que a situação concreta possa sugerir, conheço do apelo por força da fungibilidade.

Superado o ponto, relembro que a Coligação Treze De Maio Uma Só Força foi condenada ao pagamento de multa pela realização de propaganda irregular



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 240-58.2013.6.24.0033 - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (TREZE DE MAIO)

nas eleições 2008. A decisão do Juiz Eleitoral na Representação n. 859 foi confirmada por este Tribunal no Acórdão n. 22.884 e tinha esta parte dispositiva da sentença:

POSTO ISTO, considerando, ainda, o mais que dos autos consta - especialmente os princípios gerais de Direito aplicáveis à espécie - com arrimo em o disposto nos arts. 14 e 17, da Resolução nº 22.718/2008, do TSE, julgo procedente a Representação do MINISTÉRIO PÚBLICO, determinando a (1) definitiva retirada de 11 (onze) das 12 (doze) placas erigidas no imóvel situado na esquina da rua Celso Ramos com a avenida Sete de Setembro, no município de Treze de Maio, (2) condenando a COLIGAÇÃO TREZE DE MAIO UMA SÓ FORÇA ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos), que será recolhida ao Fundo Partidário (§ 1º, do art. 105, da Lei nº 9.504/97), incidindo correção monetária desde 27/08/2008 (fl. 02), e juros de mora à contar da data do trânsito em julgado.

Os registros de autuação da referida representação e do respectivo recurso no SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – dão conta de que a dita Coligação Treze De Maio Uma Só Força foi composta para as eleições 2008 pelos partidos PMDB e DEM.

Cabe consignar que as coligações são formadas pelas esferas próprias de cada partido político que as compõem. Portanto, se a eleição é municipal, será o diretório de cada partido no município que terá legitimidade para integrar a dita coligação. Por isso, se em eleição municipal uma coligação é condenada ao pagamento de multa, é certo que a multa deverá ser arcada solidariamente por cada partido que a compõe, ou seja, pela esfera partidária municipal que lhe deu causa.

No caso, a Coligação Treze De Maio Uma Só Força foi condenada ao pagamento de multa; E como o ente era formado pelo PMDB e pelo DEM em Treze de Maio, conseqüentemente são esses órgãos partidários **municipais** que devem arcar com a penalidade.

Pelo documento de fls. 5, entretanto, se verifica que o termo de registro de multa eleitoral foi corretamente lavrado pela Chefia de Cartório da 33ª Zona Eleitoral em nome do PMDB e do DEM de Treze de Maio quanto aos seus endereços naquela localidade. Entretanto, o CNPJ atribuído ao DEM foi o CNPJ que pertence ao Diretório Estadual da mesma agremiação (78.895.364/0001-74).

Ademais, em consulta ao SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, constata-se que o CNPJ do DEM em Treze de Maio é 09.640.295/0001-35, o que pôde ser confirmado no *site* da Receita Federal (consulta à inscrição e situação cadastral, cuja última anotação data de 20 de outubro de 2007).

Por isso, diante do evidente equívoco no preenchimento do CNPJ quando da lavratura do termo de registro de multa eleitoral, foi acertada a decisão do Juiz Eleitoral que acolheu o incidente e extinguiu o feito em relação ao excipiente (Diretório Estadual do DEM).



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 240-58.2013.6.24.0033 - CLASSE 30 - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (TREZE DE MAIO)

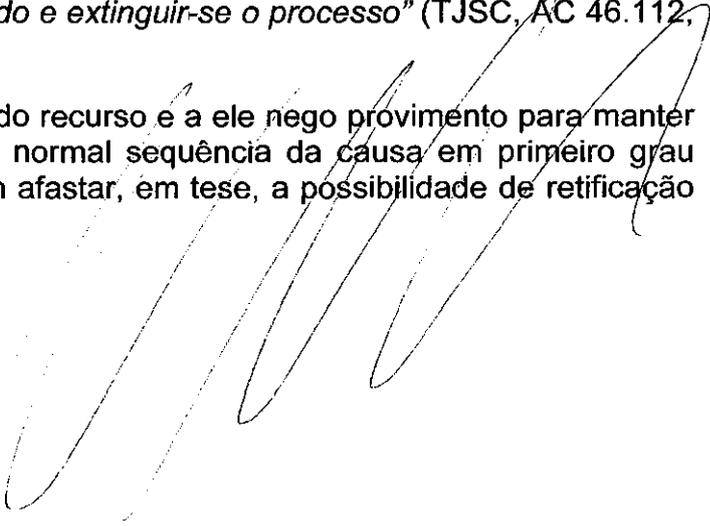
Aliás, o art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos (na redação da Lei 12.034/2009) prevê:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009)

Note-se, de outro lado, que o erro pôde ser aferido de plano, pela simples análise do documento novo juntado. A exceção de pré-executividade não substitui embargos; não se pode trazer para a execucional uma fase probatória. Mas a tanto não vale a singela anexação de documento que permita de plano a apuração de vício no título executivo. *Mutatis mutandis*, decide-se que “se o devedor demonstra, documentalmente, haver quitado o débito fiscal, está correta a sentença que, inobstante não seguro o juízo, acolhe os embargos e extingue o processo de execução. É que, na hipótese, a demonstração de pagamento e o pedido de extinção da execucional poderiam ser implementados nos próprios autos desta. Ademais, caracterizada a quitação da dívida, seria insensato exigir-se a segurança do juízo, impondo mais um gravame ao executado e extinguir-se o processo” (TJSC, AC 46.112, rel. Des. Eládio Torret Rocha).

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento para manter a decisão de fls. 32, sem prejuízo da normal sequência da causa em primeiro grau quanto ao devedor remanescente (sem afastar, em tese, a possibilidade de retificação da CDA).

É o voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 240-58.2013.6.24.0033 - RECURSO ELEITORAL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO - DE PRE-EXECUTIVIDADE - DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - 33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO (TREZE DE MAIO)
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): UNIÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: HUGO CÉSAR HOESCHL
RECORRIDO(S): DEMOCRATAS
ADVOGADO(S): EVERTON LUIZ DE MATTOS RIBEIRO; BRUNO NORONHA BERGONSE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e a ele negar provimento, para manter a decisão que acolheu o incidente e extinguiu o feito em relação ao excipiente (Diretório Estadual do DEM), nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30221. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 20.10.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.